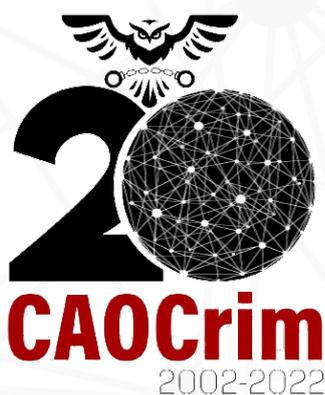


J^{MPMG} JURÍDICO

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



MANUAL DE COBRANÇA DA PENA DE MULTA

Administração Superior

Jarbas Soares Júnior (Procurador-Geral de Justiça)
Marco Antônio Lopes de Almeida (Corregedor-Geral do Ministério Público)
Nádia Estela Ferreira Mateus (Ouvidora do Ministério Público)
Eliane Maria Gonçalves Falcão (Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica)
Márcio Gomes de Souza (Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo)
Carlos André Mariani Bittencourt (Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional)
Paulo de Tarso Morais Filho (Chefe de Gabinete)
Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas (Secretária-Geral)
Clarissa Duarte Belloni (Diretora-Geral)

Conselho Editorial

Ana Letícia Martins de Souza (Promotora de Justiça)
Bergson Cardoso Guimarães (Promotor de Justiça)
Elaine Martins Parise (Procuradora de Justiça)
Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo (Promotora de Justiça)
Guilherme Roedel Fernandez Silva (Promotor de Justiça)
Luciana Imaculada de Paula (Promotora de Justiça)
Marcelo de Oliveira Milagres (Promotor de Justiça)
Maria Carolina Silveira Beraldo (Promotora de Justiça)
Pablo Gran Cristóforo (Promotor de Justiça)
Renato Franco de Almeida (Promotor de Justiça)

Caocrim

Marcos Paulo de Souza Miranda (Promotor de Justiça)
Coordenador do Caocrim
Mauro da Fonseca Ellovitch (Promotor de Justiça)
Subcoordenador do Caocrim
Paloma Coutinho Carballido Storino (Promotora de Justiça)
Núcleo de Execução Penal
Cláudio Maia de Barros (Promotor de Justiça)
Coordenadoria do Tribunal do Júri
Gerusa e Silva Castro López (Analista do MP)
Liliana Ribeiro Almada Gosling (Analista do MP)
Bruno Lima Pitanga (Assessor)
Diana Cardoso Martins (Oficial do MP)
Késsia Loren Saliba (Oficial do MP)
Luiz Felipe da Silva (Assistente Administrativo)

Autores

Paloma Coutinho Carballido Storino (Promotora de Justiça)
Coordenadora do Núcleo de Execução Penal/MPMG

Marcos Paulo de Souza Miranda (Promotor de Justiça)
Coordenador do CAOCRIM/MPMG

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Elaine Martins Parise

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Pablo Gran Cristóforo

Coordenador Pedagógico

Tereza Cristina Santos Barreiro

Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

João Paulo de Carvalho Gavidia

Diretor de Produção Editorial

Ficha Técnica

João Paulo de Carvalho Gavidia (Analista do MP)
Editoração

Rafael de Almeida Borges (Analista do MP)
Projeto gráfico e diagramação

Larissa Vasconcelos Avelar (Analista do MP)
Revisão

Belo Horizonte

2022

Embora prevista em nosso texto constitucional, a pena de multa durante muito tempo ficou relegada a segundo plano de importância, assumindo a natureza de um quase “nada jurídico”, seja por sua não cobrança, seja pelo indevido tratamento a ela dispensado, como se fosse mero tributo, na maioria das vezes de pequeno valor.

Entretanto, tal cenário começou a mudar, sobretudo com o advento do Pacote Anticrime, e hoje se percebe uma maior preocupação com a cobrança e a efetividade da pena de multa, a ponto de o Supremo Tribunal Federal afirmar que não *“se ignora a relevância social e econômica do tema, que emergem da natureza retributiva e preventiva geral da pena, de modo a desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, e da eficácia, como no caso, da execução de sanções penais de natureza pecuniária”* (STF – **Recurso Extraordinário 1377843, Tema 1219, Relator: Min. Luiz Fux, 13 de maio de 2022**).

Nesse contexto, o CAOCRIM/MPMG produziu o presente manual com o objetivo de fornecer elementos de suporte para que os Promotores de Justiça possam se desincumbir de sua indeclinável missão de efetivar a cobrança das penas de multa impostas pelo Poder Judiciário – consectário lógico da titularidade da ação penal pública, regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Esperamos que este trabalho possa ser útil e colabore para que o Direito Penal cumpra, de fato, com o propósito para o qual existe.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2022.

Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM/MPMG

Paloma Coutinho Carballido Storino
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Execução Penal/MPMG

SUMÁRIO

PREVISÃO NORMATIVA, NATUREZA JURÍDICA 6 E INDISPONIBILIDADE DA PENA DE MULTA

1 – MODALIDADES DE COBRANÇA DA PENA DE MULTA..... 8

2 – PRESCRIÇÃO – PRAZOS..... 11

3 – CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO 16

**4 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 18
SEM O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA**

5 – IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA 22

**6 – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO 25
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA**

7 – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELAS OU MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA 30

8 – PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO 31

9 – MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CPP 33

10 – CONCLUSÕES 33

11 – REFERÊNCIAS 36

ANEXOS 37

1 – MODELO DE INICIAL PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA 37

2 – ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES 39

2.1 RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 5/2021 39

2.2 – PORTARIA Nº 6.758/CGJ/2021 43

PREVISÃO NORMATIVA, NATUREZA JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DA PENA DE MULTA

A pena de multa, como sanção decorrente da prática de condutas criminosas, se encontra prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”), e está regulamentada, quanto à sua aplicação, no Código Penal Brasileiro e, quanto à sua cobrança, na Lei de Execuções Penais, especialmente. Consoante René Ariel Dotti:

Consiste a multa na obrigação imposta ao condenado de pagar ao fundo penitenciário uma quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. (DOTTI, 2003, p. 476).

Em decorrência de sua natureza criminal, aplicam-se à pena de multa (consectário da ação penal ultimada por decisão condenatória) os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Segundo leciona Gustavo Henrique Badaró:

O princípio da indisponibilidade significa que, uma vez proposta a ação penal de iniciativa pública, que é obrigatória, o Ministério Público não poderá dispor da pretensão formulada. Neste sentido, a indisponibilidade (posterior ao exercício do direito de ação) seria um complemento do princípio da obrigatoriedade (anterior ao exercício do direito de ação). O art. 42 do CPP prevê que a ação penal, uma vez proposta, será indisponível. Aponta-se como manifestações desse princípio a possibilidade de o juiz condenar o acusado, mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição (CPP, art. 385), e a impossibilidade de o Ministério Público desistir de recurso interposto (CPP, art. 576). (BADARÓ, 2020, p. 228).

Destarte, a titularidade de execução da pena de multa é atribuída, sem nenhuma dúvida, ao autor da ação penal, porquanto decorre desta última. Ora, a finalidade da pena de multa não é meramente arrecadatória; possui, além do caráter retributivo, o de prevenção, seja para reafirmar a vigência da norma (prevenção geral positiva), seja para evitar o cometimento de crimes (prevenção geral negativa).

Enfim, a finalidade primordial da pena de multa é a repressão do crime, não apenas em resposta à necessidade social de conter delitos que comprometem a harmoniosa convivência entre as pessoas, como também punindo o delinquente a fim de incentivá-lo a uma mudança de comportamento.

Por isso não se podem aplicar, por exemplo, leis de natureza tributária para justificar a não cobrança do importe, ainda que por instrumentos extrajudiciais (a exemplo do protesto).

Ora, sendo o Ministério Público o autor da ação penal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), e não podendo dela dispor (artigo 42 do CPP), por óbvio não se admite a não cobrança da pena após o trânsito em julgado da condenação que a perseguiu, devendo seguir na imposição da reprimenda. Para César Roberto Bitencourt:

A multa, em nosso Código Penal, veio sofrendo aviltamento constante, o que a tornou absolutamente ineficaz, mesmo quando aplicada no máximo ou, até mesmo, quando elevada ao triplo. Jescheck, comentando sobre a eficácia da pena de multa, afirma que “a eficácia político-criminal da pena de multa depende decididamente de que se a pague ou de que, em todo o caso, se a cobre”.

Nesse sentido, tivemos oportunidade de afirmar que: “a inexigibilidade ou inexecuibilidade é a maior causa da ineficácia de qualquer norma jurídica, e não só da pena de multa. E a sua inaplicabilidade gera o desrespeito, o desmando e o abuso, e, por isso, impera a impunidade”. (BITENCOURT, 2020, p. 608).

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E MANTEVE A PUNIBILIDADE DO APENADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Pleito de isenção da multa penal e consequente extinção da punibilidade. Preliminar de nulidade aventada pelo procurador de justiça. Alegada ofensa ao princípio da indisponibilidade da ação. Acolhimento. Decisão agravada que extinguiu a execução acatando manifestação do *parquet* de primeiro grau quanto a desistência da execução da pena de multa, dentre as razões, o valor diminuto da pena de multa, excesso de trabalho e falta de estrutura, invocando os princípios da razoabilidade e economicidade. Justificativas desarrazoadas. Nulidade manifesta em razão da ofensa ao princípio da indisponibilidade da ação penal (*art. 42 do CPP*), que deve ser aplicado inclusive na fase recursal e na execução da pena. Pena de multa que apesar de constituir dívida de valor não perdeu seu caráter de sanção penal (ADI nº 3150/DF). Natureza jurídica e objeto da pena de multa que não podem ser relativizados, com aplicação dos institutos de direito privado. Pena de multa que além da função arrecadatória, tem funções primordiais de caráter retributivo e de prevenção, seja no sentido de reafirmar a vigência da norma (prevenção geral positiva) ou de evitar o cometimento de crimes (prevenção geral negativa). Entendimento do STJ de que após a modificação do art. 51 pelo intitulado pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), a competência para a execução da pena de multa é do juízo de execução penal, razão pela qual adota-se a posição da competência exclusiva do ministério público para a execução da pena de multa. Ademais, ainda que o entendimento seja da competência prioritária, tal grau de responsabilidade, salvo melhor juízo, já é o bastante para impedir a desistência da execução da pena de multa. Competência subsidiária da Fazenda Pública que incide apenas no caso de inércia do *parquet*. Reconhecimento da nulidade que se impõe. Recurso conhecido e, de ofício, decretar a cassação da decisão agravada, com o retorno dos autos para prosseguimento da execução da pena de multa, nos termos da fundamentação. Análise do mérito prejudicada. (TJSC – AGEXP 5006387-71.2022.8.24.0020; Quinta Câmara Criminal; Rel.(a) Des.(a) Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 09/06/2022).

EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo de execução da pena de multa. Inadmissibilidade. Multa. Caráter penal. Indisponibilidade. Ao Poder Judiciário falece competência para declarar a falta de interesse do Ministério Público em proceder à execução da pena de multa. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP – AGEXP 0001936-06.2020.8.26.0634; Ac. 15797627; Tremembé; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Tristão Ribeiro; Julg. 27/06/2022; DJESP 30/06/2022).

Outrossim, a pena de multa possui a sua importância como alternativa no leque das sanções criminais. Nas palavras de Renato Marcão:

Quanto aos fatores positivos destacam-se, principalmente: a não retirada do condenado do convívio familiar e sua permanência no trabalho, com o qual ampara a si próprio e sua família, o que evita o desajuste social e não o corrompe, pois evita o contato deletério existente na prisão, além de atingir bem jurídico de menor importância que a liberdade, mas com força intimidativa, por recair sobre bens econômicos, importante na sociedade capitalista; possibilita a melhor individualização da pena pelo juiz, por se basear na situação econômica do condenado, não sobrecarregando o erário, pois pode constituir renda para o Estado (MARCÃO, 2019, p. 354).

1 – MODALIDADES DE COBRANÇA DA PENA DE MULTA

Após o julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 2018, e a posterior modificação do artigo 51 do Código Penal, por meio da Lei nº 13.964/19, ficou estabelecida, com mais clareza, a legitimidade do Ministério Público para executar a pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, em razão do caráter criminal da sanção.

Encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal o RE 1377843 RG, representativo de controvérsia sobre o Tema 1219, que dispõe sobre a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, para a execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, em caso de inércia do Ministério Público.

A doutrina mais atual e as recentes decisões judiciais, no entanto, têm fixado o entendimento de que a legitimidade para executar a pena de multa é exclusiva do Ministério Público depois da vigência da Lei nº 13.964/19, a qual modificou a redação do artigo 51 do Código Penal.

Ao determinar a competência exclusiva do Juízo da Execução Penal para processar a execução da pena de multa, o legislador pátrio, com o advento da Lei nº 13.964/19, também pretendeu legitimar o Ministério Público como órgão exclusivo para executar a pena de multa, dado o seu caráter sancionador. Ademais, a legitimidade exclusiva para executar a pena de multa é uma consequência da titularidade privativa da ação penal pública, sendo, pois, uma atribuição continuada e decorrente do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Para se desincumbir do ônus da execução da pena de multa, o Ministério Público utilizará os artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP), os quais não foram revogados por nenhum ato normativo posterior.

Segundo César Roberto Bitencourt:

Sempre sustentamos que a Lei nº 9.268/96 não alterou a competência para a execução da pena de multa como previa a Reforma Penal de 1984, ao contrário do que passaram a sustentar, a nosso juízo equivocadamente, doutrina e jurisprudência nacionais. O processo executório da pena de multa, inclusive, continuou sendo regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que, propositalmente, não foram revogados.

[...]

O fundamento político-legislativo da definição da pena de multa como dívida de valor objetivou, somente, justificar a inconversibilidade da pena de multa não paga em pri-

são e, ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais ‘dívida de valor’ pode ser atualizada monetariamente.

[...]

Definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei nº 9.268/96, considerando-a ‘dívida de valor’, após o trânsito em julgado. Dívida de valor ou não, a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo sanção criminal. Não se pode esquecer que a sanção criminal – seja de natureza pecuniária ou não – é a consequência jurídica do crime e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo penal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da personalidade da pena. Pelo princípio da personalidade da pena – aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária das demais penas pecuniárias –, ao contrário do que se chegou a afirmar, herdeiros e sucessores não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a morte do agente é a primeira causa extintiva da punibilidade (art. 107, I, do CP).

[...]

A Lei n. 9.268/96 não revogou o art. 49 do Código Penal, que continua em pleno vigor. Aliás, reforçando a previsão desse dispositivo, a Lei Complementar n. 79/94, que criou o Fundo Penitenciário Nacional, prevê como uma de suas receitas a pena de multa (art. 2º, V). O fato de passar a ser considerada dívida de valor, além de não alterar a natureza dessa sanção, como já afirmamos, também não pode alterar a sua destinação, qual seja, o Fundo Penitenciário Nacional. Com efeito, não é competência da Fazenda Pública executar créditos do Fundo Penitenciário Nacional, decorrentes de sentença condenatória criminal, considerando-se ou não “dívida de valor”. A execução de sanções criminais — privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias — é competência exclusiva do juízo criminal!

A nova previsão legal deu a seguinte redação ao art. 51 do CP, verbis:

‘Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’.

Finalmente, passa reinar tranquilidade e harmonia na interpretação do texto e da competência para a execução da pena de multa que, à luz da legislação brasileira, sempre foi do Juiz da Execução penal e atribuição do Parquet vinculado a referida vara. A execução ou “cobrança” da pena de multa integra a persecução penal, cujo único órgão do Estado com “competência” para executá-la é o Ministério Público com assento no juízo criminal. Com efeito, o Processo de Execução Penal é o instrumento legal que o Estado pode utilizar, coercitivamente, para tornar efetivo o conteúdo decisório de uma sentença penal condenatória. (BITENCOURT, 2020, p. 801-803).

Compartilhando do mesmo posicionamento, Douglas Fischer assevera que:

A redação do dispositivo analisado pelo STF na retromencionada ADI tinha o seguinte conteúdo:

‘Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.’

Ocorre que, posteriormente, com o advento da Lei nº 13.964/2019, houve alteração substancial do referido art. 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Compreendemos que houve alteração profunda na questão a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que é posterior à decisão do STF na ADI 3.150.

Como, agora, a legislação diz que a execução deverá ser, necessariamente, perante a Vara de Execuções Penais, não há mais espaço para uma legitimidade subsidiária: a competência é exclusiva do Ministério Público.

Compreendemos que não há mais como fazer a alternativa de execução na seara fiscal, se não promovida a execução no âmbito criminal. (FISCHER, 2022).

A fim de dar efetividade à cobrança da pena de multa, levando em consideração os aspectos de celeridade, economicidade e efetividade, o Ministério Público de Minas Gerais regulamentou a possibilidade de efetuar a cobrança mediante protesto, ao firmar termo de cooperação técnica com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais. Vale destacar que o Novo Código de Processo Civil previu, em seu art. 517, a possibilidade do protesto de decisões judiciais transitadas em julgado como forma de auxiliar o adimplemento das obrigações fixadas pelo Poder Judiciário.

A partir da cooperação, foi permitida a utilização da Central de Remessa de Arquivos – CRA para recepcionar eletronicamente e de forma centralizada os arquivos necessários para a cobrança da pena de multa mediante protesto.

No intuito de disciplinar a prática, foi editada, no âmbito interno, a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 05/2021, além de atualizado o Ato nº 02 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a seu turno, também disciplinou a matéria, por meio da Portaria nº 6.758/CGJ/2021.

Consoante o art. 1º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 05/2021, incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal a adoção das providências para executar a pena de multa fixada a partir do advento da Lei nº 13.964/19, devendo-se aguardar o trânsito em julgado.

A pena de multa cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 5.000,00 poderá ser cobrada mediante **protesto cartorário**, sendo dispensada a execução judicial. Vale ressaltar que não há impedimento de ajuizamento da execução judicial por motivo específico, como, por exemplo, ausência de CPF do condenado, mas o protesto cartorário deve ter preferência em relação ao acionamento do Poder Judiciário nos casos de pequeno valor, considerando-se que o acionamento do Poder Judiciário por parte do Ministério Público não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Para as multas de valor atualizado superior a R\$ 5.000,00, a **cobrança judicial** será obrigatória, sem prejuízo de ser cumulada com o protesto cartorário. Na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público deve ser proposta perante o juiz da execução penal, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da LEP.

A extinção da pena de multa no caso de cobrança judicial somente será declarada após a juntada do comprovante de pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetuada no cartório de protestos.

Quando a pena de multa for adimplida por meio da ação de execução judicial, depois de realizado o protesto, o órgão de execução responsável velará para que na decisão de extinção seja ressaltada a necessidade de pagamento dos emolumentos cartorários para o cancelamento do protesto.

Os valores das penas de multa são destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.402/1994, e devem ser recolhidos através de documento de arrecadação estadual – DAE.

Até 1º de setembro de 2022 foram protestados no Estado de Minas Gerais R\$ 7.531.298,00 em penas de multa, totalizando 1.320 títulos.

2 – PRESCRIÇÃO – PRAZOS

Inicialmente, cabe registrar o procedimento estabelecido nas teses fixadas pelo acórdão proferido na ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido julgado, estabeleceu-se que a nova redação do artigo 51 do Código Penal não retirou o caráter de sanção criminal da multa, que lhe é inerente por força do artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal. Sendo assim, decidiu-se que o Ministério Público é o legitimado prioritário para a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, em virtude de ser o titular da ação penal.

Destaca-se a ementa do *decisum*:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. **A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. **Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.** 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em pra-

zo razoável (90 dias). 4. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.**

Fixação das seguintes teses:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019 – grifos nossos)

Não pairando mais dúvidas acerca da natureza jurídica da multa, as regras relativas à prescrição – às quais se submete o Ministério Público ao cobrá-la – estão previstas no Código Penal.

Veja-se:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Portanto, a prescrição se dá em dois anos quando a multa for a única sanção cominada ou aplicada. Quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada à pena corporal, a primeira acompanhará o prazo prescricional da segunda.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MULTA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. LAPSO PRESCRICIONAL A SER CONSIDERADO: O MESMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado pela Embargante, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que “[...] no caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, o prazo prescricional será o mesmo que aquele referente à pena privativa (inciso II do art. 114 do CP).” (AgRg na PET no REsp 1.874.445/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 03/09/2020). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1586839/MG, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020 – grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. **MULTA CUMULATIVA. PRESCRIÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão executória, fica prejudicada a impugnação acerca da multa cumulativa, porquanto prescreve juntamente com a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do CP. 2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade o reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental (AgRg no HC 459.152/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018). 3. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. **4. Transcorrido lapso temporal superior a 8 anos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, sem que tenha sido iniciada a execução da pena, operou-se a prescrição da pretensão executória.** 5. Embargos de declaração de JOSÉ CLETO GONÇALVES rejeitados e agravo regimental do Ministério Público Federal improvido. (EDcl na PET no AREsp 536804 / MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019 – grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue o mesmo posicionamento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PENA DE MULTA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO. **Aplica-se à pena de multa o prazo prescricional previsto no art. 114 do CP.** Se desde a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso temporal superior ao limite prescricional aplicável, sem interrupção, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (TJMG – Agravo em Execução Penal 1.0145.14.005672-5/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Ainda que à multa penal sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, tem-se que, dada a sua natureza de pena, os prazos prescricionais a serem observado em relação a esta, quando não unicamente aplicada ou cominada, seja com relação à prescrição da pretensão executória ou da pretensão punitiva, são aqueles dispostos no art. 109 do Código Penal, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal.

- Considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória restou fixado quando do trânsito em julgado da decisão condenatória para acusação (art. 112, I, do Código Penal) e que, desde então, ainda não houve o decurso do prazo prescricional regulado pelo art. 109 do CP, não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa. (TJMG – Agravo em Execução Pe-

nal 1.0145.15.039141-8/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA NORMA PENAL - NECESSIDADE. Não se aplica o prazo de prescrição da dívida ativa da Fazenda Pública à pena de multa criminal, e sim aqueles previstos no art. 114 do CP. Deve ser reconhecida a prescrição se o órgão estatal deixou transcorrer 'in albis' o período legal fixado para fins de execução da pena de multa. (TJMG – Agravo em Execução Penal 1.0313.15.026175-5/001; Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz; 9ª Câmara Criminal Especializa; Julgamento em 22/06/2022; Publicação da súmula em 22/06/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 114 DO CP. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO E O PRESENTE JULGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora se aplique à pena de multa as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, tendo em vista o caráter penal da pena de multa, o prazo prescricional é regido pelo art. 114 do Código Penal. Não transcorrido o prazo prescricional entre o marco interruptivo e o presente julgamento, não há falar em prescrição da pena de multa. (TJMG – AGEXP 2036099-63.2021.8.13.0000; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira; Julg. 10/02/2022; DJEMG 10/02/2022 – grifos nossos).

Importante ressaltar que os prazos prescricionais da pena de multa previstos no artigo 114 do Código Penal deverão ser acrescidos de um terço, em caso de reincidência do condenado, nos exatos termos do art. 110 do mesmo diploma legal.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

Extinção da punibilidade – Multa alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada em relação à privação de liberdade – Prescrição que se dá no mesmo prazo daquele estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade – Entendimento do art. 114, II, do CP. A prescrição da pena de multa que seja alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada em relação à privação de liberdade ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, considerando-se, para fins de cálculo do referido lapso, o teor do art. 109 e seguintes do CP. **Extinção da punibilidade – Reeducando reincidente – Não fluência, após trânsito em julgado de decisão condenatória, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no quantum de pena aplicado, dentre os previstos no rol do art. 109 do CP, acrescido de um terço – Inocorrência da prescrição da pretensão executória – Entendimento do art. 110, caput, in fine, do CP.** Em se cuidando de réu reincidente, não há que se cogitar de decretação da extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 110, caput, in fine, do CP, pelo advento da prescrição executória, se verificada a hipótese de não fluência, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de 1º ou de 2º grau que o condenou irrecorivelmente, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no quantum de pena aplicado, dentre aqueles previstos no rol do art. 109 do CP, acrescido de um terço. Execução Penal – Pena de multa – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Necessidade de seu pagamento integral para efeito de extinção da punibilidade – Entendimento das Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19, ao alterarem a redação original do art. 51 do CP, não modificaram a natureza da multa. Não há como negar

que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais. (Agravo em Execução Penal 7000281.2021.8.26.0576; Relator(a): Grassi Neto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/12/2021; Data de publicação: 14/12/2021 – grifos nossos).

Outrossim, aplicam-se as causas de redução do prazo prescricional, caso o condenado tenha menos de vinte e um anos na data do crime ou mais de setenta na data da condenação.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatórios, consoante o art. 51, do Código Penal:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

No que se refere ao termo inicial da prescrição executória da pena de multa, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, com repercussão geral na fixação do Tema 788, cujo objetivo é harmonizar a dicção literal do artigo 112, inciso I, do Código Penal com a impossibilidade de execução provisória da pena.

Dentre os argumentos evidencia-se a contradição em se entender inconstitucional a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação e considerar o *dies a quo* da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para o Ministério Público. Se a pena não pode ser executada, não há que se falar em início da sua pretensão executória e inércia estatal, devendo ser dada interpretação conforme ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de considerar o trânsito em julgado para ambas as partes como o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou aos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores – PJTS, memoriais que versam sobre o tema do Recurso Extraordinário supracitado, cuja ementa descritiva sintetiza a argumentação pela interpretação conforme à Constituição:

1. TEMA REPETITIVO 788. Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e LVII, da Constituição Federal, a recepção, ou não, pela Carta Magna de 1988 do art. 112, I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.” Relevância da questão em análise. Efeito vinculante conferido pelo art. 927, inciso III, do CPC. 2. PONTOS RELEVANTES PARA A DISCUSSÃO. 2.1. Da redação do art. 112, inc. I, do CP anterior à reforma de 2008 do CPP, que revogou o art. 594 deste Código. Incompatibilidade com a atual ordem constitucional. A pretensão de executar a pena nasce com o trânsito em julgado para ambas as partes, sendo inconcebível que haja início da fluência do prazo prescricional anterior a esse momento, porque impos-

sível a caracterização de inércia estatal. 2.2 Necessidade de interpretação congruente com os princípios do devido processo constitucional, da inafastabilidade da jurisdição, da proporcionalidade em seu viés de proibição da proteção deficiente e da segurança. O entendimento literal da norma contida no art. 112, inc. I, do Código Penal fulmina a pretensão executória do Estado, impedindo-se, injustificadamente, o acionamento do Poder Judiciário para a execução de seus próprios julgados e frustrando o legítimo poder-dever estatal de responder à prática de infrações penais. Hipótese que culmina com a proteção deficiente do direito fundamental à segurança, bem como ao direito da vítima e da sociedade de efetividade do sistema sancionatório penal. 3. CONCLUSÃO. A aplicação literal do art. 112, inc. I, do Código Penal é incompatível com a ordem constitucional, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade com redução parcial de texto, ou seja, declarada a inconstitucionalidade da expressão “para a acusação”. 4. PROPOSTA DE TESE. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, e não apenas para a acusação, porquanto somente naquele momento surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. (Gregório Assagra de Almeida, Procurador de Justiça/MPMG; Leonardo Diniz Faria, Promotor de Justiça-Assessor Especial/MPMG e Mariana Lisboa Carneiro, Promotora de Justiça-Assessora Especial/MPMG; Belo Horizonte-MG, 24/07/2022).

Ressalte-se, ainda, este recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, já que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto. (AgRg no RHC 163758 / SC – 2022/0111661-0 – Rel. Min. Laurita Vaz. T6 - Sexta Turma. Data julgamento: 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

Portanto, o marco inicial da prescrição da pretensão executória da pena de multa deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.

3 – CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

No que tange às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, verifica-se que a normatização sobre a pena de multa vem sofrendo alterações legislativas nos últimos tempos, havendo necessidade de compatibilizá-las até mesmo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150/DF e com a nova e posterior redação do artigo 51 do Código Penal. Contudo, é certo que todas as modificações deixaram patente a natureza criminal da cominação.

Consoante acima exposto, ao Ministério Público cabe executar, de maneira exclusiva, a pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, logo após o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em inscrição na dívida ativa para a aplicação da Lei nº 6.830/80 e/ou do Código Tributário Nacional. Cumpre observar tais regramentos em caso de cobrança de dívida pela Fazenda Pública, o que não se pode admitir em relação à pena de multa.

Como destacado, à execução da pena de multa proposta pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal se aplica o procedimento da Lei de Execuções Penais, sendo adotada, portanto, a lógica do microsistema de normas do Direito Penal, que não exige inscrição em dívida ativa. A título de exemplo, nos termos do art. 167 da LEP, a execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

As jurisprudências mais recentes reforçam o entendimento esposado:

PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA – Termo inicial – Trânsito em julgado para a acusação (artigos 112, I, e 114, II, do Código Penal), **interrompida pelo início do cumprimento da pena corporal - Preceito secundário do tipo penal que não se sujeita a normas e princípios da esfera fazendária** – Lapso temporal da prescrição executória ocorrido apenas em relação a 1ª execução - Recurso parcialmente provido (voto n. 46064) (TJSP – Processo nº0000003-33.2022.8.26.0050; Relator(a): Newton Neves; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/04/2022; Data de publicação: 13/04/2022 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MINISTERIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO. PENA PECUNIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO CRIMINAL. 1. Divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao prazo prescricional da pretensão executória aplicável à pena de multa. Primeira corrente que, considerando que a Lei nº 9.268/1996 alterou o artigo 51 do Código Penal e passou a tratar a pena de multa como dívida de valor, entende que a prescrição ocorreria em cinco anos, em aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Segunda corrente que defende a aplicação do artigo 114 do Código Penal, considerando também o teor da norma inserta no artigo 118 do Código Penal, segundo o qual as penas mais leves prescrevem com as mais graves. 2. Alterações legislativas e posicionamento do STF que mantiveram a natureza de sanção criminal da pena de multa. 3. **O prazo prescricional da pena de multa continua a ser aquele estabelecido no Código Penal. Considerada a multa dívida de valor, aplicar-se-ão as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/80 somente no caso de cobrança judicial da dívida pela Fazenda Pública, depois de transitada em julgado a sentença condenatória e verificada a inércia do Órgão Ministerial e o inadimplemento, em adequação às inovações legislativas citadas.** 4. No caso dos autos, tem-se que a pena de 7 (sete) dias-multa mínimos fora imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, prescrevendo ambas as espécies de pena, então, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, 114 inciso II e 118, todos do Código Penal. 5. Agravo ministerial provido para cassar a decisão ora obargada e determinar a realização de novo cálculo prescricional com base na legislação penal, nos termos acima expostos. (TJSP – AGEXP 0000567-74.2022.8.26.0482; Ac. 15637941; Presidente Prudente; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti; Julg. 04/05/2022; DJESP 10/05/2022; Pág. 2772 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade cumulada com a de multa. Pleito de reconhecimento da prescrição da multa sob a alegação de que transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no CTN e aplicável ao caso. Inadmissibilidade. Distinção essencial entre sanção penal e débito fiscal. **Preservação da natureza penal da multa, devendo ser observados os prazos e causas interruptivas previstos no Código Penal para o cálculo do lapso prescricional. Observân-**

cia do princípio da legalidade. Multa consagrada como sanção penal no artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, da CF. Precedentes do STJ e do STF. Decisão recente do STJ sobre a necessidade de avaliação de eventual hipossuficiência financeira do sentenciado. Contudo, esta condição apenas será reconhecida nas hipóteses em que houver comprovação de total impossibilidade de adimplemento da multa devida. Inocorrência no caso em comento. Decisão mantida. Agravo defensivo não provido, com declaração do e. Relator sorteado. (TJSP – AGEXP 0020678-78.2021.8.26.0041; Ac. 15431982; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 24/02/2022; DJESP 04/03/2022; Pág. 2537 – grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando entendimento a favor da aplicação do prazo prescricional e das causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa previstas no Código Penal, consoante acórdão e parte do voto vencedor abaixo transcrito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 114 DO CP - LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO E O PRESENTE JULGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Embora se aplique à pena de multa as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, tendo em vista o caráter penal da pena de multa, o prazo prescricional é regido pelo art. 114 do Código Penal. Não transcorrido o prazo prescricional entre o marco interruptivo e o presente julgamento, não há falar em prescrição da pena de multa.

[...]

Na hipótese dos autos, contata-se que a pena de multa foi aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade imposta à agravante, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (relatório da situação processual executória, fls. 01/04 - doc. único e guia de recolhimento, fls. 13 - doc. único). Sendo assim, nos termos do art. 114, inciso II, c/c art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, o prazo prescricional da pena de multa, *in casu*, é de 04 (quatro) anos.

Pois bem. Verifica-se do relatório da situação processual executória, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 03/11/2014 (fl. 02 - doc. único) e que a agravante iniciou o cumprimento de sua pena em 18/06/2018 (fl. 04 - doc. único) e esteve em cumprimento da pena substitutiva até 06/02/2020 (conforme decisão à fl.11 - doc. único). **Tem-se, portanto, a existência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117, V, do CP. Nesse íterim, desde a data do último ato de cumprimento de pena pela reeducanda (06/02/2020) até a data do presente julgamento, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, não havendo falar, assim, na ocorrência da prescrição da pena de multa.** [...] (TJMG – AGEXP 1.0313.18.003414-9/001; Relator(a) Des.(a) Maurício Pinto Ferreira; Órgão Julgador / 8ª CÂMARA CRIMINAL; Data de Julgamento 10/02/0022; Data da publicação da súmula 10/02/2022 – grifos nossos).

4 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA

A partir do julgamento da ADI 3.150/DF pelo Supremo tribunal Federal e da nova compreensão firmada sobre a pena de multa, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial

representativo de controvérsia, reviu o Tema Repetitivo nº 931, que havia fixado a seguinte tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

A consequência imediata da tese inicial era conservar os efeitos da sentença condenatória até o adimplemento da pena pecuniária, como, por exemplo, a perda dos direitos políticos e a reincidência, partindo do entendimento de que a pena de multa possui natureza criminal e se presta à justa retribuição ao delito praticado e à prevenção especial e geral.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em mudança de entendimento, exigir a quitação da pena de multa para a extinção da punibilidade, diante do atual cenário do sistema carcerário, prejudicaria o retorno ao gozo dos direitos políticos e das garantias fundamentais, sendo necessário analisar a distinção entre aqueles que podem e não podem pagar, visando a não protrair os efeitos da condenação no tempo. Dessa forma, a nova tese ficou assim redigida: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (REsp 1785383/SP).*

Ficou sedimentado, portanto, que a extinção da punibilidade (da pena privativa de liberdade), na pendência da quitação da pena de multa, deve ser analisada no caso concreto, a partir de uma análise cautelosa e sempre motivada, no bojo da execução de pena.

A exceção para extinguir a punibilidade sem o pagamento da multa consiste naquela que se baseia na impossibilidade de fazê-lo, desde que tal circunstância seja demonstrada claramente pelo condenado, não bastando a simples alegação. Cabe ao executado provar a situação de penúria a que está submetido e a ausência de condições de pagar a pena de multa sem sacrificar os recursos indispensáveis ao seu sustento e ao de sua família.

Provada a circunstancial impossibilidade de pagamento da pena de multa, é admissível a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade. Em tal hipótese, como leciona Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira (2020, p. 262-281), “a execução da pena de multa continuará a tramitar na Vara das Execuções Penais para a cobrança do crédito como dívida de valor sem reflexos no *status libertatis* do sentenciado”.

Quanto à necessidade de demonstrar concretamente a hipossuficiência, seguem-se recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. **PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TESE DE RÉU HIPOSSUFICIENTE. ABSOLUTA INSOLVABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEBATE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas

corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inicialmente, convém registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, firmou inicialmente o seu entendimento no sentido de que 'Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública' (REsp n. 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). III - Entretanto, o col. Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, passou a entender que a multa penal, aplicável cumulativamente com pena privativa de liberdade, ou outras substitutas, não perdeu sua natureza de sanção criminal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96 ao ordenamento jurídico brasileiro.

IV - Com efeito, para se adequar ao entendimento acima, esta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, representativos da controvérsia, revisou a tese anteriormente firmada no indigitado Tema n. 931, consolidando então o entendimento mais atual no sentido de que: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021).

V - No caso concreto, porém, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi devidamente comprovada e debatida na origem (supressão de instância), o que seria outro requisito explicitamente exposto nos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, verbis: 'segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, '[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. **Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal**' (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015)' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021). Habeas corpus não conhecido. (PROCESSO HC 711674 / RS; HABEAS CORPUS 2021/0393925-1; RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF); ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 29/03/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE; DJe 04/04/2022 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, declarou, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição da República (CRFB/88), que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e para prevenção à prática de crimes, não perdendo, pois, sua natureza de sanção penal. **Assim, não se pode declarar a extinção da punibilidade pelo**

cumprimento integral da pena privativa de liberdade, quando pendente o pagamento da multa imposta, exceto se comprovadamente demonstrada, nos autos, a impossibilidade do reeducando de fazê-lo, em decorrência da sua condição de miserabilidade econômica. (TJMG - Ag em ExecPn 1.0686.18.009266-6/001 - 8.ª Câmara Criminal - j. 17/2/2022 - julgado por Henrique Abi-Ackel Torres - DJE 17/2/2022 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. **A extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade não pode ocorrer enquanto pendente o pagamento da pena de multa cumulativamente imposta.** (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.22.019859-2/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - ÓBICE - VERIFICAÇÃO -HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO - NÃO COMPROVAÇÃO. Conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o inadimplemento da pena de multa aplicada ao sentenciado impede a extinção da punibilidade, salvo se houver inequívoca comprovação da hipossuficiência do reeducando. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0153.18.001766-4/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO - INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA - OBRIGAÇÃO QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- A pena de multa não possui valor ou relevância distinta da pena corporal ou da pena restritiva de direitos, permanecendo sua natureza de sanção penal, sendo imprescindível o seu adimplemento para decretação da extinção da punibilidade do apenado. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.22.077691-8/001, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022).

A contrario sensu, caso o executado não prove a absoluta impossibilidade de pagar a pena de multa, a punibilidade não deve ser extinta.

Há também que se destacar que a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa por absoluta impossibilidade de fazê-lo não obsta a execução da reprimenda pecuniária, nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. O artigo 169, § 2º, do referido ato normativo traz a previsão de melhora da situação econômica do condenado, o que pode vir a ocorrer antes do advento da prescrição executória.

A indisponibilidade da pena de multa como sanção penal implica a admissão de apenas duas hipóteses para a sua extinção: o pagamento (adimplemento) ou o decurso do prazo prescricional (o que exclui a pretensão pelo decurso temporal).

De acordo com César Dario:

Diante da decisão do STF, que reconheceu ter a pena de multa natureza penal e, por isso, deve ser executada preferencialmente pelo Ministério Público e subsidiariamente pela Fazenda Pública, o STJ alterou seu anterior posicionamento e passou a entender que, não obstante a pena de multa ser considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos da condenação, não sendo possível declarar a extinção da punibilidade do condenado sem o seu adimplemento. Assim, em razão de sua natureza penal, a extinção da punibilidade ficará na dependência do seu pagamento ou pela ocorrência de outra causa extintiva de punibilidade, como a prescrição.

Parte da doutrina e da jurisprudência, com a qual concordamos, sempre defendeu não ser possível a extinção da punibilidade do condenado sem o pagamento da multa cumulativamente imposta, o que levaria à inutilidade desta espécie de sanção penal, que é reconhecida pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”) e Código penal (art. 32, III). (SILVA, 2020, p. 164).

Destarte, um resumo das hipóteses pode assim ser elencado:

- a) É possível a declaração de extinção da punibilidade do condenado que cumpriu a pena privativa de liberdade e não pagou a pena de multa, desde que haja prova da impossibilidade de quitação, ou seja, esteja demonstrado cabalmente o estado de penúria;
- b) Não é possível a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade na pendência do cumprimento da pena de multa, caso o executado não prove a impossibilidade de pagamento;
- c) A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade não obsta a execução da pena de multa em autos apartados, considerando que a própria Lei nº 7.210/84 (art. 169, § 2º) prevê a hipótese de melhora econômica do condenado para prosseguimento do processo executório;
- d) A pena de multa será extinta nas hipóteses em que ocorrer o pagamento ou decorrer o prazo previsto para a prescrição.

5 – IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA

Diante do novo cenário de resgate da exigibilidade da cobrança da pena de multa, começaram a surgir teses para sua extinção sem o necessário adimplemento.

Como já asseverado, a pena de multa está prevista no preceito secundário de diversos tipos penais, de modo que é uma consequência da própria condenação, com finalidade repressiva-penal. Por ser uma sanção de caráter penal, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, o deferimento de isenção ou de qualquer medida equivalente viola

frontalmente o princípio da legalidade. Ademais, a mera alegação de hipossuficiência do executado não possui o condão de extinguir a pena de multa. Com previsão legal e de imposição obrigatória, a isenção deveria estar expressa em lei, o que não se verifica.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal: *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] c) multa”*. Nesses termos, portanto, o órgão julgador deverá aplicar o princípio constitucional da individualização da pena por etapas, fixando o número de dias-multa (segundo o critério trifásico) e, na sequência, o valor de cada um deles, sempre observando a situação econômica do réu, consoante o art. 60 do Código Penal.

O legislador infraconstitucional dispôs de forma específica sobre a individualização da pena de multa na fixação do dia-multa, tecendo detalhes sobre o próprio aumento da reprimenda em até o triplo, a depender da situação econômica do réu, em caso de ineficácia da reprimenda aplicada ao máximo, nos termos do § 1º do art. 60 do Código Penal. Portanto, a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa para determinados réus, sob o fundamento de hipossuficiência, afronta o princípio constitucional da individualização da pena e permite a ineficácia da pena de multa, que o legislador de forma expressa quis evitar.

De mais a mais, a Lei de Execuções Penais prevê o pagamento parcelado, a fim de acomodar o adimplemento à realidade financeira do sentenciado, mas também se dá o contrário, em que o parcelamento poderá ser desconsiderado, em havendo melhora da situação econômica, com a cobrança do valor total de uma só vez, como ressaí do artigo 169, § 2º, da LEP.

Consoante a doutrina de Norberto Avena:

Discute-se a possibilidade de o juiz da execução isentar o condenado do pagamento da pena de multa que lhe foi imposta diante da precariedade de suas condições financeiras. Prevalece, porém, o entendimento no sentido de que, na ausência de previsão legal, ainda que comprovada a pobreza do condenado, a multa, sob esse fundamento, não pode ser excluída. Destaca-se que ao Juízo da execução penal é facultado, somente, o deferimento de eventual parcelamento do pagamento da multa nos termos do art. 50 do código penal e do art. 169 da Lei de execução penal, observadas, por óbvio, as condições pessoais do postulante.

Em virtude dessas considerações, é certo que a isenção da multa estabelecida em sentença condenatória afrontaria ao princípio da legalidade, mormente quando se trata de sanção contemplada no próprio tipo penal cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

E quanto ao argumento no sentido de que a aplicação da pena de multa atinge a família do condenado, ofendendo, por consequência, o princípio da intranscendência previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, não procede. A propósito do tema, destaca-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni, ao dizer que nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que uma pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Nesse sentido, aliás, sistematicamente tem deliberado o Superior tribunal de Justiça, compreendendo que

“a precária situação financeira do condenado não autoriza a isenção da pena de multa, haja vista que o ordenamento jurídico-penal hoje em vigor prevê a multa como uma das espécies de sanção”. (AVENA, 2018, p. 373).

Seguem-se decisões judiciais acerca do tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 1708352/RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0287400-6; Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Órgão Julgador T6 – Sexta Turma; Data do Julgamento 17/11/2020; Data da publicação DJe 04/12/2020 – grifos nossos).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO - SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Diante da ausência de comprovação da miserabilidade jurídica do agravante a possibilitar-lhe a isenção ou suspensão do pagamento das custas processuais, é de manter a decisão de primeiro grau em seus demais termos. - **A multa é uma sanção de caráter penal cominada abstratamente para ser aplicada cumulativamente ou alternativamente com a pena privativa de liberdade, não havendo previsão legal para a isenção ou suspensão do seu pagamento ante a alegação de insuficiência de recursos financeiros.** (TJMG – Ag em ExecPn 1.0000.21.210872-4/001 - 1.ª Câmara Criminal - j. 22/3/2022 - julgado por Wanderley Paiva - DJe 23/3/2022 – grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ISENÇÃO DOS DIAS-MULTA - NÃO CABIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DAS CUSTAS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de decote da condenação ou isenção do pagamento em razão da alegada hipossuficiência financeira do réu. - Em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, cabe ao **juízo da execução** verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais. (TJMG – ApCrim 1.0027.18.013971-2/001 - 8.ª Câmara Criminal - j. 10/2/2022 - julgado por Maurício Pinto Ferreira - DJe 16/2/2022 – grifos nossos);

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DEFENSIVO- PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PREJUDICADO - PERDÃO DA PENA-MULTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, aniquilado está o exercício do jus puniendi estatal, em face da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, devendo, portanto, ser declarada extinta a punibilidade do 1º apelante. 2. Não há que se falar em absolvição face à ausência de provas se o conjunto probatório é coerente, harmônico

e irrefutável, dando como certa e inquestionável a prática do delito de receptação. 3. Para que sirva de subsídio à mácula dos antecedentes do réu, as condenações penais transitadas em julgado devem referirem-se a fatos ocorridos previamente ao fato julgado. 4. Uma vez já atendido, pelo magistrado primevo, os pleitos relativos ao regime prisional e à substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, não há reparo a ser feito nesta instância recursal. 5. **Inexiste subsídio legal que permita acolher o pleito defensivo de isenção da pena de multa, porquanto esta é parte integrante do preceito secundário do tipo penal.** (TJMG – Processo: Apelação Criminal; 1.0073.17.006522-8/0010065228-64.2017.8.13.0073 (1); Relator(a): Des. (a) Kárin Emmerich; Data de Julgamento: 07/12/2021; Data da publicação da súmula: 13/12/2021 – grifos nossos).

Diante do exposto, não é possível isentar o condenado criminalmente do pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória.

6 – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA

Partindo do pressuposto de que a pena de multa, de previsão constitucional, é espécie de sanção patrimonial formulada no preceito secundário do tipo incriminador, de caráter nitidamente penal, não se pode negar que o seu descumprimento impõe limitações ao alcance de benefícios durante a execução da pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente.

O não pagamento deliberado da pena de multa demonstra a predisposição do sentenciado para não cumprir parte da pena imposta, evidenciando a ausência de requisito subjetivo para a concessão de benefícios dentro do sistema progressivo de cumprimento da pena adotado pelo legislador pátrio.

Ao não cumprir parte da sentença condenatória, o sentenciado frustra os fins da pena, deixando patente o desmerecimento para gozar de benefícios penais.

A Lei de Execuções Penais prevê expressamente tal possibilidade para ensejar a repressão da pena, da seguinte forma:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.** Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (EP 8 ProgReg-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/07/2016; Publicação: 20/09/2017 – grifos nossos).

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. **A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária.** 4. **Agravo regimental não provido** (HC 211197 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 09/03/2022; Publicação: 15/03/2022 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 716 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “admite-se a **progressão de regime** de cumprimento de pena ou a aplicação imediata **de regime** menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. 2. **No julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a progressão de regime prisional, seja qual for a natureza do delito praticado, pressupõe o efetivo adimplemento da pena de multa caso imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade.** 3. **A despeito do acórdão condenatório proferido em desfavor do agravante não ter sido alcançado pelo trânsito em julgado, a privação da sua liberdade decorre de prisão preventiva mantida pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento de mérito da pretensão punitiva. Por tal razão, ao postular a progressão de regime prisional invocando o entendimento consolidado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da pretensão não prescinde do atendimento a todos os requisitos exigíveis para a obtenção do benefício, dentre os quais, como visto, se inclui o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária imposta no acórdão condenatório, salvo inequívoca comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.** 4. No caso, regularmente intimado, o ora agravante permaneceu inerte, não providenciando o recolhimento da quantia atualiza-

da, tampouco apresentou justificativas acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da pretensão. 5. Agravo regimental desprovido. (EP 6 IndCom-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: 26/11/2020 – grifos nossos).

Citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontam Samer Agi e Roberta Cordeiro:

Para o STF, o juiz está autorizado a lançar mão de outros requisitos, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão de regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.

Dessa forma, o STF entendeu que, em regra, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. A exceção reside no fato de que poderá haver progressão quando o sentenciado, mesmo sem ter pago, comprovar a absoluta impossibilidade econômica de quitar a multa, ainda que parceladamente. Por tudo isso, o STF fixou a tese de que se o juiz autorizar o pagamento da pena de multa parceladamente, caso o apenado deixe de pagar injustificadamente tais parcelas, haverá regressão de regime. O inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime prisional. (AGI; CORDEIRO, 2022, p. 190).

O Superior Tribunal de Justiça também fixou entendimento sobre a impossibilidade de deferimento de benefícios na execução da pena, estando pendente o pagamento da pena de multa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c', da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro. 2. Na forma do art. 50, caput, do CP, **admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais**. 3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, 'não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal' (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019). 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que 'o inadimplemento

deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste' (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017). 5. Na mesma linha, **este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado.** Precedentes. 6. Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, **o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto** (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando **ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.** 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, **mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar,** na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, 'nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público'. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1990425 / MG. Min.- Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA. 5a T. DJe 29/04/2022 – grifos nossos).

Eis um recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a temática:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (EP 12 ProgReg-AGR/DF e EP 16 ProgReg-AGR/DF), o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente fixada na sentença condenatória obsta a progressão de regime prisional. Tal regra, contudo, é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do sentenciado em pagar o valor, ainda que parceladamente. 2. Na hipótese, o agravado está sendo defendido por advogado particular e, por essa razão, não é possível concluir que haja impossibilidade de pagamento da multa penal, razão pela qual, na situação específica, a progressão de regime deve estar vinculada ao pagamento da pena de multa ou, se assim não o for, ao menos, à comprovação da hipossuficiência financeira do agravado. (TJMG – AGEXP 2322515-50.2021.8.13.0000; Nona Câmara Criminal Especializada; Rel.(a) Des.(a) Kárin Emerich; Julg. 01/06/2022; DJEMG 01/06/2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp nº 1959907/SP como representativo de controvérsia sobre o Tema Repetitivo 1152, sem suspensão da tramitação de processos, atualmente aguardando decisão:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. (IM)POSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A BENESSE AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA 1. Delimitação da controvérsia: definir se o adimplemento da pena de multa constitui requisito para o deferimento do pedido de progressão de regime. 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no REsp 1959907 / SP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0292897-0; Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Órgão julgador – Terceira Seção; DJ: 12/04/2022; DJe: 06/05/2022).

No que se refere aos demais benefícios da execução penal, a jurisprudência tem reiteradamente decidido de igual forma em relação ao livramento condicional, reconhecendo que o não pagamento da pena de multa revela a ausência de requisito subjetivo para obtenção da benesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.** 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1758670 / TO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0202022-5; Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJ 09/04/2019; DJe: 25/04/2019 – grifos nossos).

Por também se tratar de um benefício, importante mencionar que o pagamento da pena de multa é condição obrigatória para a manutenção da suspensão condicional da pena, já que, por força do artigo 80 do Código Penal, a citada suspensão não se estende às penas restritivas de direito nem à multa. Há previsão legal no artigo 81, inciso II, do Código Penal, de que o não pagamento da pena de multa é causa de revogação obrigatória da suspensão condicional da pena.

Por isso, César Dario recorda que:

O pagamento da pena de multa é condição obrigatória da suspensão condicional da pena. Não havendo o pagamento espontâneo durante o período de prova, a multa será executada (§2º). O seu não pagamento, sem motivo justificado, é causa de revogação obrigatória do sursis (art. 81, II, do CP). (SILVA, 2020, p. 419).

Portanto, para que haja o deferimento de benefícios em sede de execução de pena sem o adimplemento da pena de multa, o sentenciado deve comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não bastando a alegação infundada ou baseada em meras presunções.

7 – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELAS OU MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA

Destaque-se que, além de não existir previsão na legislação penal que impossibilite ao condenado o pagamento da multa, a lei traz soluções à insolvência ou à hipossuficiência do executado por pena pecuniária. Embora a insolvência ou a hipossuficiência possam dificultar o êxito do processo de execução, jamais terão o condão de impedir que este seja deflagrado, razão pela qual foram criadas previsões específicas para as hipóteses em que o devedor não tenha bens hábeis à penhora.

A Lei de Execução Penal também traz soluções para tais casos, como, por exemplo, a possibilidade de penhora de bens para garantir a execução (arts. 164 a 166); o desconto do valor no vencimento ou salário do condenado, até mesmo parceladamente (art. 168 e seus incisos); a solicitação de parcelamento pelo próprio condenado (art. 169, que faz referência ao prazo previsto no art. 164). Tais dispositivos legais estão em perfeita consonância com a Constituição Federal e são capazes de resolver a questão satisfatoriamente, sem a necessidade de expedientes não previstos em lei, como a presunção de hipossuficiência decorrente de alegação unilateral da parte.

Assim, de acordo com a Lei de Execução Penal, o juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado (art. 168), observando-se o seguinte:

- I. o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração, e o mínimo o de um décimo;
- II. o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;
- III. o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

No prazo de dez dias, a contar da citação para pagamento, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas (art. 169). O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

Sobre o parcelamento da pena de multa, aponta Denise Hammerschmidt:

O parcelamento da pena de multa é medida que permite a adequação da sanção penal à condição econômica do condenado, sem limite fixo quanto ao número de parcelas.

Essa possibilidade de pagamento depende, outrossim, de requerimento do condenado, e submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, que implica na possibilidade de revisão do benefício, se alteradas as condições que o determinaram. A impontualidade, ademais, implica na revogação do benefício. (HAMMERSCHMIDT, 2020, p. 311).

No mesmo sentido, leciona César Dario:

O parcelamento não é situação definitiva. Pode ser que o condenado se mostre impontual ou melhore de situação econômica. Nestas hipóteses, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério público, revogará o benefício e executará a multa ou prosseguirá na execução que já tenha sido iniciada. (SILVA, 2020, p. 418).

Consoante abaixo demonstrado, a jurisprudência tem admitido, com largueza, a possibilidade de parcelamento da pena de multa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, EM VALORES MENSAIS DE DUZENTOS REAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DA SUA EXECUÇÃO. Admissibilidade do parcelamento proposto. Hipossuficiência econômica não infirmada por elementos que autorizem crer tenha o apenado patrimônio bastante para solver a dívida prontamente. Parcelamento da multa que se mostra aplicável à espécie, e que poderá ser realizado em 26 parcelas mensais de R\$ 196,68 (cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena. Isenção do pagamento que resta prejudicado. Recurso provido. (TJSP – AGEXP 0000122-86.2021.8.26.0257; Ac. 15768269; Ipuã; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi; Julg. 16/06/2022; DJESP 23/06/2022; Pág. 2367).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. A defesa se insurge contra o valor mínimo fixado para a parcela mensal da pena de multa. Considerando a busca do pagamento da multa de forma voluntária, bem como os princípios da individualização da pena e do objetivo da harmônica reinserção do apenado no meio social, cabível a redução do valor da parcela da pena de multa. Interesse do próprio estado na ressocialização. Fixação das doze primeiras parcelas em valor reduzido ao indicado pelo Parquet. Possibilidade. Recurso defensivo provido. (TJRS – AGEP 5018271-93.2022.8.21.7000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Augusto Sassi; Julg. 19/05/2022; DJERS 26/05/2022).

8 – PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO

Na temática sob análise, não se admite a adoção de presunções de hipossuficiência, como, por exemplo, a relacionada ao simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública (com efeito, no Direito Penal é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, ainda que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo).

Sobre o assunto, ressalte-se que o STF exige a “**comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste**” (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213, divulg. 19/9/2017, public. 20/9/2017).

Por essa razão, a análise dos fatos deve ser fundamentada em documentos idôneos, a exemplo de demonstrativo de rendimentos e de dados constantes de cadastros públicos, sem prejuízo de outras diligências que poderão ser determinadas pelo juiz da execução para verificar a real situação econômica do condenado, incluindo a oitiva de testemunhas.

De acordo com o STJ:

Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. *In casu*, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, ‘nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público’. (STJ – AgRg-REsp 1.990.425; Proc. 2022/0072222-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 26/04/2022; DJE 29/04/2022)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO DECISUM A QUO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. Admissibilidade. Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal. Interpretação decorrente do princípio constitucional da individualização da pena, que considera, dentre as sanções penais cabíveis, a multa (art. 5º, XLVI, c, CF). Comando normativo superior que há de guiar e orientar a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional. Corolário dessa orientação seria a possibilidade do Estado-Juiz proclamar a extinção da punibilidade, pelo integral cumprimento da pena, somente depois do recolhimento da multa. Orientação recente do Pretório Excelso externada no julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia

erga omnes e vinculante. Superado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931). Execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Criminais, contudo, exclusivamente a cargo do Ministério Público, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964/2019. Por derradeiro, não se desconhece a recente revisão do entendimento firmado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931). Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 224,94 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) pela suposta hipossuficiência do agravante, visto que, além de não estar cabalmente demonstrada nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado, esta circunstância não fora objeto de apreciação pelo douto Magistrado a quo, devendo, assim, ser mantida por ora, podendo o agravado posteriormente, se for o caso, requerer a extinção da punibilidade ou o parcelamento do valor perante o Juízo das Execuções Criminais. Recurso provido. (TJSP – AGEXP 0001779-82.2021.8.26.0477; Ac. 15583291; Praia Grande; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto; Julg. 18/04/2022; DJESP 25/04/2022; Pág. 2429)

9 – MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CPP

O Código de Processo Penal prevê a aplicação de multas aos defensores, jurados e testemunhas que descumprirem os seus deveres, a exemplo das previstas nos seguintes artigos: art. 265 (abandono de processo pelo defensor, sem motivo e sem comunicação prévia ao juiz); art. 436, § 2º (recusa injustificada ao serviço do júri); art. 442 (jurado que não comparece à sessão ou se retira antes de ser dispensado pelo presidente); art. 458 (não comparecimento de testemunha, sem justa causa, ao julgamento do Tribunal do Júri), e art. 466, § 1º (jurados que se comunicam entre si e com outrem e manifestam opinião sobre o processo).

As referidas multas guardam natureza administrativa e não se confundem com a pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal.

O art. 96, III, do Provimento Conjunto TJMG 75/2018 estabelece o encaminhamento da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, para cobrança administrativa ou judicial.

Assim, não cabe ao Ministério Público a cobrança das multas administrativas previstas no CPP.

10 – CONCLUSÕES

Ante o exposto, sem caráter vinculativo, o CAOCRIM consolida os seguintes entendimentos técnico-jurídicos a respeito da temática:

1. Em razão do caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal, e em virtude da obrigatoriedade e da indisponibilidade da persecução penal estatal, incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal, a cobrança da pena de multa;
2. Os valores das penas de multa devem ser destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 49 do CPB c/c o previsto na Lei Estadual nº 11.402/1994, sendo recolhidos através de documento de arrecadação estadual – DAE;
3. Não se aplicam à execução da pena de multa criminal normas de natureza tributária que estabeleçam valores mínimos para a cobrança;
4. A cobrança da pena de multa pelo Ministério Público pode ser realizada por meio do instrumento do protesto extrajudicial nas hipóteses consideradas, em ato administrativo próprio, de pequeno valor;
5. Na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público deve ser proposta perante o juiz da execução penal, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da LEP;
6. As regras relativas à prescrição da pena de multa, às quais se submete o Ministério Público ao cobrá-la, estão previstas no Código Penal (art. 114, I e II);
7. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são as previstas no microssistema de normas do Direito Penal (CPB e LEP);
8. O marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa se dá com o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes;
9. Pode ser declarada a extinção da pena privativa de liberdade aplicada concomitantemente à pena de multa quando, preenchidos os requisitos para a extinção da primeira, o condenado comprovar que, circunstancialmente, não tem condições de arcar com o pagamento da sanção pecuniária, cuja exigibilidade remanescerá na esfera própria;
10. A impossibilidade circunstancial de pagamento da pena de multa, baseada na impossibilidade absoluta de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, deve ser demonstrada concretamente pelo condenado, não podendo ser apenas presumida;
11. O simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública não demonstra ou constitui presunção de hipossuficiência para pagamento da pena de multa;
12. Admite-se o pagamento da pena de multa mediante parcelamento, de forma que facilite ao condenado o adimplemento da sanção;
13. Em razão do caráter de indisponibilidade e da ausência de previsão legal, não se admite a hipótese de isenção da pena de multa;

14. A indisponibilidade da pena de multa como sanção penal implica a admissão de apenas duas hipóteses para a sua extinção: o pagamento ou o decurso do prazo prescricional;

15. O não pagamento deliberado da pena de multa demonstra a predisposição do sentenciado de não cumprir parte da pena imposta, evidenciando a ausência de requisito subjetivo para a concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional, e ensejará a revogação da suspensão condicional da pena;

16. O Ministério Público não possui legitimidade para a cobrança das penas de multa de natureza administrativa previstas no Código de Processo Penal.

11 – REFERÊNCIAS

- AGI, Samer; CORDEIRO, Roberta. **Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2022.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2020.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.
- DOTTI, Ariel René. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FISCHER, Douglas. Execução da pena de multa: competência exclusiva do Ministério Público após a Lei nº 13.964/2019. **Temas Jurídicos PDF**, [s. l.], ago. 2022. Disponível em: <<https://temasjuridicospdf.com/execucao-da-pena-de-multa-competencia-exclusiva-do-ministerio-publico-apos-a-lei-no-13-964-2019/>>. Acesso em: 12 set. 2022.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal Comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MINAS GERAIS. Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=1994&num=11402&tipo=LEI&aba=js_textoOriginal>. Acesso em: 12 set. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Provimento Conjunto nº 75, de 1º de outubro de 2018. Regula o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00752018.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria nº 6.758/CGJ, de 7 de maio de 2021. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo67582021.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.
- MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal Brasileiro pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB-32-resconj_pgj_cgmp_05_2021_at.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.
- SILVA, César Dario Mariano da. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.
- SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Perspectivas futuras da multa penal diante da Lei Anticrime e reminiscências de sua aplicação passada por ocasião do julgamento da ADI 3.150/STF. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Porto Alegre, n. 2, p. 262-281, 2020.

1 – MODELO DE INICIAL PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DA COMARCA _____ (MG)

Autos nº 00000-00

Execução da Pena de Multa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu órgão de execução ao final assinado, com fulcro no artigo 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3150/DF, e tendo em consideração a CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE MULTA PENAL anexa, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA, imposta ao(à) Executado(a) _____ pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O(a) ora Executado(a) incorreu na prática de crime tipificado no artigo _____, sendo condenado(a) às penas de _____ e ao pagamento de ____ dias-multa, cuja sentença condenatória/cujo acórdão condenatório transitou em julgado para o Ministério Público em _____, conforme se vê da certidão de dívida de pena de multa penal. Ocorre que o(a) ora Executado(a), apesar de devidamente intimado(a), não deu efetivo cumprimento à pena de multa, motivo pelo qual os presentes autos foram remetidos ao *Parquet* a fim de se promover a execução da referida sanção penal.

II – DA LEGITIMIDADE E DO DIREITO

A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal.

Nos termos da referida excelsa decisão, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal. Por consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

Posteriormente, a Lei nº 13.964/19, modificando o artigo 51 do Código Penal, previu expressamente que a competência para processar a execução da pena de multa é do Juízo da Execução Penal, recaindo então ao Ministério Público a legitimidade para promover a ação executiva.

O Ministério Público, portanto, é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa de acordo com as balizas estabelecidas pela Lei de Execução Penal.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer, nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, e com base na CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE MULTA PENAL anexa:

- 1) O recebimento da presente execução;
- 2) A citação do(a) Executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - 2.1) Pagar a dívida da pena de multa com o valor atualizado de R\$ _____, conforme a CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE MULTA PENAL;
 - 2.2) Nomear bens à penhora, na forma e termos do § 1º do art. 164 da Lei de Execução Penal;
- 3) O pagamento parcelado da pena de multa, na forma e nos moldes previstos no artigo 169 da Lei de Execução Penal.

Considerando que o(a) Executado(a) trabalha, consoante a comprovação anexa, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que seja determinada a cobrança da pena de multa mediante desconto no vencimento/salário/remuneração do(a) sentenciado(a), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ _____, respeitando-se o limite da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

Para os devidos fins de direito, empresta-se à presente execução o valor da multa até o momento não saldada, acrescido de atualizações e encargos.

Nestes termos, pede deferimento.

COMARCA, DATA

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA

Promotor(a) de Justiça

2 – ATOS NORMATIVOS REGULAMENTARES

2.1 Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5/2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 5, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal Brasileiro pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas, respectivamente, pelo art. 18, inciso LV, e pelo art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO que o art. 51 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI 3150 foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que o efetivo pagamento da pena de multa contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade do sistema de combate à criminalidade;

CONSIDERANDO que a movimentação do Poder Judiciário por parte do Ministério Público não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que estudos realizados no ano de 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a requerimento do Conselho Nacional de Justiça, indicam que o custo médio de um processo de execução fiscal gira em torno de R\$ 4.685,39 (Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. 2011);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.971/2011 autoriza o não ajuizamento de execução fiscal que verse sobre valor inferior a sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, devendo, em tal hipótese, serem adotadas medidas alternativas de cobrança, a exemplo do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que o protesto cartorário se mostra como instrumento extrajudicial de extrema relevância para alcançar o pagamento de dívidas sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o protesto cartorário permite que o nome do devedor seja incluído em serviços de restrição ao crédito e financiamento, o que constitui instrumento de coerção de grande valia, induzindo o adimplemento da dívida protestada;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil previu, em seu art. 517, a possibilidade do protesto de decisões judiciais transitadas em julgado como forma de auxiliar o adimplemento das obrigações fixadas pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM) sobre as melhores práticas envolvendo a execução da pena de multa;

RESOLVEM:

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal a adoção de medidas para a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal.

Parágrafo único - Deverão ser priorizadas medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal sem a necessidade de propositura de ação de execução.

Art. 2º O membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal, ao tomar conhecimento de guia de recolhimento com previsão de pena de multa, deverá requerer, caso a medida não tenha sido implementada de ofício pela secretaria do juízo, a intimação da parte devedora (apenado) para o pagamento da multa penal e, em caso de inadimplência, a expedição da respectiva certidão judicial de pena de multa, com negativa de pagamento.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 14, de 15 de setembro de 2021.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 2º O membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal, ao tomar conhecimento de guia de recolhimento com previsão de pena de multa, deverá requerer a intimação da parte devedora (apenado) para o pagamento multa penal e, em caso de inadimplência, a expedição da respectiva certidão judicial de pena de multa, com negativa de pagamento.”

Art. 3º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50 do Código Penal.

Art. 4º O membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal, ao tomar conhecimento da certidão e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos, deverá remetê-la, no prazo máximo de trinta dias, ao Cartório de Protesto de Títulos para que seja protestada, nos termos da Lei nº 9.492/1997.

Art. 5º Para as penas de multa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cobrança por meio de protesto cartorário dispensa o manejo de ação judicial de execução, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Sem prejuízo do protesto cartorário, é obrigatória a propositura de ação judicial de execução, no prazo máximo de noventa dias a contar da ciência da certidão com negativa de pagamento, das multas cujo valor atualizado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º O Promotor de Justiça deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito judicial, após a juntada de comprovação de integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Art. 8º Na eventualidade do adimplemento da pena de multa ocorrer no âmbito do Poder Judiciário depois de realizado o protesto, o Promotor de Justiça responsável velará para que a decisão judicial de extinção ressalve a necessidade do cancelamento do protesto após o condenado providenciar o devido pagamento dos emolumentos ao respectivo Cartório.

Art. 9º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o nº 05.487.631/0001-09.

Nota:

1) Texto alterado pelo artigo 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 14, de 15 de setembro de 2021, onde se lê “FUNPEN”, leia-se “FPE”.

Art. 10. O recolhimento do valor das multas deverá ser feito através do DAE - Documento de Arrecadação Estadual em benefício do Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 11. A Procuradoria-Geral de Justiça adotará medidas de facilitação do protesto extrajudicial das penas de multa mediante acordos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e com as entidades representativas dos Cartórios de Protestos.

Art. 12. Esta resolução aplica-se às penas de multa fixadas a partir do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

2.2 – PORTARIA Nº 6.758/CGJ/2021

PORTARIA Nº 6.758/CGJ/2021

(Alterada pelas Portarias nº 6.903/CGJ/2021, nº 7.016/CGJ/2021 e nº 7.150/CGJ/2022)

Disciplina o procedimento de cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da pena de multa nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais com competência criminal e de execução penal.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que dispõe “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, que “regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em 13 de dezembro de 2018 para, “conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”;

CONSIDERANDO as teses firmadas na ADI nº 3.150/Distrito Federal, no sentido de que “o Ministério Público é o legitimado prioritário para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e

seguintes da Lei de Execução Penal” e “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público nº 5, de 24 de março de 2021, que “dispõe sobre a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal Brasileiro pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO as Orientações da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizadas na Rede TJMG, <https://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/home.htm>, em Processos Eletrônicos > SEEU > Manuais/Tutoriais/Orientações > Orientações;

CONSIDERANDO a importância de uniformização dos procedimentos para cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da pena de multa e a necessidade de orientação às secretarias das unidades judiciárias criminais e de execução penal do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a relevância de observância do § 1º do art. 87 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, pelos juízos criminais, tendo em vista a impossibilidade da cobrança de custas solidárias do processo de conhecimento pela Vara de Execuções Penais, posto que o processo de execução penal é individual;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0097485-65.2020.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Os ritos procedimentais para cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da pena de multa nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, com competência criminal e de execução penal, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O recolhimento da pena de multa destinada ao Fundo Penitenciário Estadual - FPE deverá ser efetuado por Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES
DOS GERENTES DE SECRETARIA DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 2º O gerente de secretaria da Vara Criminal, com relação às guias de recolhimento expedidas antes de 29 de maio de 2017, após o trânsito em julgado da sentença, encaminhará o processo à Contadoria/Tesouraria do respectivo juízo criminal de origem, para elaboração do cálculo relativo aos valores das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal, em Real, com base na tabela vigente na data do cálculo, a fim de viabilizar a cobrança. (Redação dada pela Portaria nº 7.016/CGJ/2021).

~~Art. 2º O gerente de secretaria da Vara Criminal, com relação às guias de recolhimento expedidas antes de 29 de maio de 2017, após o trânsito em julgado da sentença, encaminhará o processo à Contadoria/Tesouraria do respectivo juízo criminal de origem, para elaboração do cálculo relativo aos valores das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal, em Real e em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, com base na tabela vigente na data do cálculo, a fim de viabilizar a cobrança.~~

Art. 3º Realizado o cálculo a que se refere o art. 2º desta Portaria, deverá ser feita pela Vara Criminal a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal.

§ 1º No caso de não pagamento dos encargos a que se refere o caput deste artigo, deverá ser providenciada a gravação de 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's:

I - 1 (uma) específica para a multa penal, com valor individualizado; II - 1 (uma) decorrente do inadimplemento dos demais encargos (custas/taxa/despesas).

§ 2º Caso a intimação da parte ocorra no ano civil subsequente ao da realização do cálculo, o contador deverá atualizar, via Sistema Guias Web, o referido cálculo.

§ 3º Os processos em que foi deferido o parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal deverão permanecer no juízo de conhecimento até o pagamento final ou, ocorrendo o inadimplemento da obrigação, até a gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP.

§ 4º Nos processos em que o condenado cumpra a pena em outro Estado da Federação, caberá ao gerente de secretaria da Vara Criminal, após o trânsito em julgado da sentença e a elaboração dos cálculos pela Contadoria/Tesouraria, proceder à intimação da parte devedora para efetuar o pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal do processo de conhecimento e, em caso de não pagamento, observar o procedimento disposto no § 1º deste artigo. (Acrescentado pela Portaria nº 6.903/CGJ/2021).

Art. 4º O gerente de secretaria da Vara Criminal, com relação as guias de recolhimento expedidas a partir de 29 de maio de 2017, deverá providenciar o cálculo das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal, para sua instrução, a fim de viabilizar a cobrança pelo juízo da Vara de Execuções Penais - VEP.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo nas hipóteses em que o condenado cumprir a pena em outro Estado da Federação, cabendo ao gerente de secretaria da Vara Criminal, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria/Tesouraria, proceder à intimação da parte devedora para efetuar o pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal do processo de conhecimento e, em caso de não pagamento, observar o procedimento disposto no art. 3º, § 1º desta Portaria. (Acrescentado pela Portaria nº 6.903/CGJ/2021).

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS GERENTES DE SECRETARIA DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 5º O gerente de secretaria da Vara de Execuções Penais, com relação às guias de recolhimento expedidas a partir de 29 de maio de 2017 até 22 de janeiro de 2020, deverá providenciar, com exclusividade, tão logo recebida a referida guia de recolhimento, a intimação da parte devedora para pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal, a fim de se evitar eventual prescrição do débito. (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~Art. 5º O gerente de secretaria da Vara de Execuções Penais, com relação às guias de recolhimento expedidas a partir de 29 de maio de 2017 até 23 de dezembro de 2019, deverá providenciar, com exclusividade, tão logo recebida a referida guia de recolhimento, a intimação da parte devedora para pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal, a fim de se evitar eventual prescrição do débito.~~

Parágrafo único. No caso de não pagamento dos encargos a que se refere o caput deste artigo, deverá ser providenciada pela secretaria da Vara de Execuções Penais, com a utilização do número do processo de conhecimento, a gravação de 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's:

I - 1 (uma) específica para a multa penal, com valor individualizado;

II - 1 (uma) decorrente do inadimplemento dos demais encargos (custas/taxa/despesas).

Art. 6º O gerente de secretaria da Vara de Execuções Penais, com relação às guias de recolhimento expedidas a partir de 23 de janeiro de 2020, deverá providenciar, com exclusividade, a intimação da parte devedora para pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal. (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~Art. 6º O gerente de secretaria da Vara de Execuções Penais, com relação às guias de recolhimento expedidas a partir de 24 de dezembro de 2019, deverá providenciar, com exclusividade, a intimação da parte devedora para pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e da multa penal.~~

§ 1º No caso de não pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser providenciada pela Vara de Execuções Penais a gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, utilizando o número do processo de conhecimento.

§ 2º No caso de não pagamento da multa penal, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser providenciada pela Vara de Execuções Penais a expedição de certidão de dívida de pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, nos autos da execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros:

I - por meio de protesto cartorário, para os valores de multa penal até R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II - por meio de ajuizamento de execução da multa penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para os valores de multa penal superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Orientação CGJ/SEEU nº 28 - Cadastrar Execução de Multa Penal, sem prejuízo do protesto cartorário.

§ 3º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o protesto cartorário ou o ajuizamento da execução da multa penal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais gravar a respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, para fins de inscrição da multa penal em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

Art. 7º Na hipótese de transferência da execução penal para outra comarca, caberá ao gerente de secretaria da Vara de Execuções Penais da comarca em que estiver o apenado: (Redação dada pela Portaria nº 6.903/CGJ/2021).

~~Art. 7º Na hipótese de transferência da execução penal para outra comarca, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais da comarca em que estiver o apenado:~~

I - se recebidos os autos da execução penal antes do apenado ter sido intimado para pagamento dos débitos apurados, realizar a sua intimação e, caso não ocorra o pagamento, adotar as providências elencadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º desta Portaria;

II - se recebidos os autos da execução penal durante a fluência do prazo quinzenal para pagamento dos débitos apurados, caso não ocorra o pagamento, adotar os procedimentos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência da execução penal de outro Estado da Federação para o Estado de Minas Gerais, caberá ao gerente de secretaria da Vara de Execução Penal da comarca proceder à intimação do apenado apenas com relação às despesas do processo de execução. (Acrescentado pela Portaria nº 6.903/CGJ/2021).

Art. 8º Quando da extinção da punibilidade na execução penal, havendo condenação das despesas processuais, próprias do processo de execução penal, não adimplidas, deverá ser

gravada a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, utilizando o número do processo de execução penal, diversa da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP gravada em decorrência do não pagamento dos valores relativos às custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais do processo de conhecimento.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS GERENTES DE SECRETARIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º Quando o tempo da condenação for inferior ou igual ao tempo da prisão e houver extinção da punibilidade pelo cumprimento no juízo de conhecimento, caberá à Vara Criminal a cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, bem ainda a gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, na hipótese de não quitação do débito, seguindo ainda os critérios abaixo:

I - para as sentenças condenatórias em multa penal que transitaram em julgado antes de 23 de janeiro de 2020, caberá à secretaria da Vara Criminal a gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, porém, individualizada do respectivo valor; (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~I - para as sentenças condenatórias em multa penal que transitaram em julgado antes de 24 de dezembro de 2019, caberá à secretaria da Vara Criminal a gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, porém, individualizada do respectivo valor;~~

II - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado a partir de 23 de janeiro de 2020, caberá à secretaria da Vara Criminal expedir a certidão de dívida de pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e, após, remeter os autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~II - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado a partir de 24 de dezembro de 2019, caberá à secretaria da Vara Criminal expedir a certidão de dívida de pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e, após, remeter os autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros:~~

a) por meio de protesto cartorário, para os valores de multa penal até R\$5.000,00 (cinco mil reais);
b) por meio de ajuizamento de execução da multa penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para os valores de multa penal superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Orientação CGJ/SEEU nº 28 - Cadastrar Execução de Multa Penal, sem prejuízo do protesto cartorário;

III - transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o protesto cartorário ou o ajuizamento da execução da multa penal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, de que

trata o inciso II deste artigo, caberá à secretaria da Vara Criminal gravar a respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, para fins de inscrição da multa penal em dívida ativa pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

Art. 10. Nos processos de conhecimento em que haja valor de fiança a ser destinado, nos termos do art. 99 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, caberá à secretaria da Vara Criminal adotar todos os procedimentos necessários, bem como incluir, nos sistemas judiciais informatizados da Primeira Instância, as informações acerca do pedido e processamento de destinação da fiança.

§ 1º Sendo o valor da fiança suficiente para pagamento das custas finais em sentido amplo (custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais), da multa penal e da prestação pecuniária, o processo será extinto na Vara Criminal.

§ 2º Sendo insuficiente para pagamento o valor da fiança, caberá à secretaria da Vara Criminal certificar os valores remanescentes para devida cobrança, de acordo com os marcos temporais abaixo especificados:

I - para a guia de recolhimento expedida antes de 29 de maio de 2017, caberá à secretaria da Vara Criminal proceder à intimação e, não havendo pagamento, expedir 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's afetas aos valores remanescentes:

- a) 1 (uma) específica para a multa penal, com valor individualizado;
- b) 1 (uma) relativa ao inadimplemento das custas judiciais, da taxa e das despesas processuais;

II - para a guia de recolhimento expedida a partir de 29 de maio de 2017 até 22 de janeiro de 2020, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais proceder à intimação e, não havendo pagamento, expedir 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's afetas aos valores remanescentes: (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~III - para a guia de recolhimento expedida a partir de 29 de maio de 2017 até 23 de dezembro de 2019, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais proceder à intimação e, não havendo pagamento, expedir 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's afetas aos valores remanescentes:~~

- ~~a) 1 (uma) específica para a multa penal, com valor individualizado;~~
- ~~b) 1 (uma) referente aos demais encargos (custas/taxa/despesas);~~

III - para a guia de recolhimento expedida a partir de 23 de janeiro de 2020, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais, após a intimação da parte devedora: (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~III - para a guia de recolhimento expedida a partir de 24 de dezembro de 2019, caberá à secretaria da Vara de Execuções Penais, após a intimação da parte devedora:~~

- ~~a) ante o não recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, proceder à gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP do valor remanescente;~~
- ~~b) no havendo também o pagamento da multa penal, observar os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 6º desta Portaria.~~

Art. 11. Caso haja exclusivamente condenação em pena de multa, sem outras penalidades, a Vara Criminal deverá realizar a intimação da parte devedora para pagamento, e, em caso de não pagamento, expedir a certidão de dívida de pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e, após, remeter os autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros:

- I - por meio de protesto cartorário, para os valores de multa penal até R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II - por meio de ajuizamento de execução da multa penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para os valores de multa penal superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Orientação CGJ/SEEU nº 28 - Cadastrar Execução de Multa Penal, sem prejuízo do protesto cartorário.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o protesto cartorário ou o ajuizamento da execução da multa penal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, de que tratam os incisos do caput deste artigo, caberá à secretaria da Vara Criminal gravar a respectiva Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP, para fins de inscrição da multa penal em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

Art. 12. Havendo condenação de pessoa jurídica em custas judiciais, taxa judiciária, despesas processuais e multa penal, caberá à secretaria da Vara Criminal intimar a parte devedora quanto aos respectivos débitos.

Parágrafo único. Caso não haja pagamento dos encargos a que se refere o caput deste artigo, a Vara Criminal deverá proceder:

I - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado antes de 23 de janeiro de 2020, à gravação de 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's: (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~I - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado antes de 24 de dezembro de 2019, à gravação de 2 (duas) Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP's:~~

- a) 1 (uma) específica para a multa penal, com valor individualizado;
- b) 1 (uma) relacionada aos demais encargos (custas/taxa/despesas processuais);

II - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado a partir 23 de janeiro de 2020, à expedição da certidão de dívida relativa à pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e, ato contínuo, à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria nº 7.150/CGJ/2022).

~~II - para as sentenças condenatórias que transitaram em julgado a partir 24 de dezembro de 2019, à expedição da certidão de dívida relativa à pena de multa, conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e, ato contínuo, à remessa dos autos ao Ministério Público do Es-~~

~~tado de Minas Gerais - MPMG, com atribuição na área de execução penal, para promover a execução da multa penal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme os seguintes parâmetros:~~

a) por meio de protesto cartorário, para os valores de multa penal até R\$5.000,00 (cinco mil reais);

b) por meio de ajuizamento de execução da multa penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para os valores de multa penal superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Orientação CGJ/SEEU nº 28 - Cadastrar Execução de Multa Penal, sem prejuízo do protesto cartorário;

III - transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o protesto cartorário ou ajuizamento da execução da multa penal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, de que trata o inciso II deste artigo, à gravação da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP para a inscrição da multa penal em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ prestará suporte quanto aos procedimentos disciplinados por esta Portaria:

I - no que tange à operacionalização do sistema, pela Coordenação de Apoio e Acompanhamento dos Sistemas Judiciais Informatizados da Primeira Instância - COSIS, por meio de registro de chamado no Portal de Serviços de Informática, disponível em <http://informatica.tjmg.jus.br/>;

II - em relação ao procedimento, pela Gerência de Orientação e Fiscalização do Foro Judicial - GEFIS, por meio do e-mail gefis@tjmg.jus.br.

Art. 14. Fica sem efeito o Ofício Circular da Corregedoria-Geral de Justiça nº 103, de 4 de outubro de 2018.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2021.

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Corregedor-Geral de Justiça

